



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

PROCESSO Nº: 0009490-89.2017.8.14.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOLUÇÕES EM
INFORMÁTICA LTDA ME
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O Contrato de Prestação de Serviços, firmados entre a agravante e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, possui como objeto que o contrato será realizado nas dependências destas. Assim, o serviço prestado ocorre no Município de Belém, vez que esses Órgãos estão localizados em tal localidade.

2- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.117.121/SP, mediante utilização da sistemática prevista no art. 543-C do CPC E da Resolução 08/2008 DO STJ, firmou o entendimento que o ISSQN é devido no Município em que fora prestado o serviço e não, necessariamente, na sede do estabelecimento do contribuinte.

3- Desta feita, o requisito do fumus boni iuris vejo que está configurado, vez que a empresa agravante está pagando ISSQN ao Município de Ananindeua a título de prestação de serviços em razão dos contratos realizados com a ALEPA e o DETRAN, sendo que a prestação de serviços está ocorrendo no Município de Belém. Dessa forma, a priori, neste momento processual, verifico, portanto, que o Município de Ananindeua não demonstra ter competência para cobrar ISSQN da empresa/agravante.

4- .RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro de 2019.



Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Tutela de Urgência (Processo nº 0802085-48.2017.8.14.0006), ajuizada por LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que o pedido de tutela antecipada para pagamento pecuniário esgota, em parte, o objeto da ação.

A empresa, ora agravante, afirma que o Juízo se equivocou na apreciação da demanda, não adequando perfeitamente os fatos ao plano abstrato da norma, vez que o que fora requerido pela agravante ao Juiz de Piso, em sede de tutela de urgência: a) suspender o lançamento tributário do ISSQN referentes às atividades comerciais da agravante, objeto dos contratos com a ALEPA e DETRAN/PA e também de outros lançamentos pelos mesmos fundamentos; b) abstenção de qualquer prática impeditiva do pleno funcionamento da atividade comercial da recorrente; c) a expedição do precatório do montante a ser depositado em juízo, para liberação à parte vencedora, no momento do transito em julgado.

Afirma que em nenhum momento pleiteou qualquer liminar que esgotasse no todo ou em parte o objeto da ação. Entende que suspender eventuais sanções a ser praticadas pela falta de recolhimento de tributo sub judice, de maneira cautelar e expedir precatório para ser depositado em juízo, verdadeiramente não findam o objeto da ação. Tais medidas, ao final do processo, podem ser perfeitamente revertidas, sem maiores prejuízos às partes.

Aduz que a decisão recorrida ofendeu o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, vez que deixou de seguir enunciado da súmula 31 do STF e o entendimento consolidado no RESP 1.060.210/sc, submetido a sistemática do art. 543 – C, do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

Por fim, requer total provimento ao presente recurso, confirmando a antecipação de tutela eventualmente concedida, para a suspensão de lançamento tributário do ISSQN referentes as atividades comerciais da autora, objeto dos contratos com a ALEPA e DETRAN/PA e também a feitura de outros lançamentos pelos mesmos fundamentos; se abstenha de qualquer prática impeditiva do pleno funcionamento da atividade comercial da agravante, tais como, emissão de certidões, notas fiscais, entre outros instrumentos de competência fiscal do agravado necessários ao pleno desempenho empresarial da agravante; determine a expedição do precatório a ser depositado em juízo, para liberação à parte vencedora, no momento do transito em julgado, a ser restituído, no valor de R\$ 43.584,63 (quarenta e três mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Distribuídos os autos a minha relatoria (fl. 97).

Deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 99/100).



A empresa agravante interpôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 102/106).

O Município agravado não apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração, conforme Certidão de fls. 121.

Proferi decisão dando parcial provimento aos Embargos de Declaração (fls. 122/123).

O Município de Ananindeua apresentou contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento (fls. 127/132).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

É cediço que o objeto do agravo de instrumento restringe-se tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, cabe a análise sobre a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, agindo com a prudência necessária a fim de que não se fira o mérito dos autos originários.

O Contrato de Prestação de Serviços, firmados entre a agravante e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, possui como objeto que o contrato será realizado nas dependências destas. Assim, o serviço prestado ocorre no Município de Belém, vez que esses Órgãos estão localizados em tal localidade.

Com o advento da Lei Complementar nº 116/03, publicada em 1º/08/2003, restou definido que, afora as exceções (construção civil e exploração de rodovias), bem como as hipóteses previstas nos incisos I a XXII (do que, de resto, não se cogita), considera-se devido o imposto no estabelecimento do prestador, cuja definição vem prevista no artigo 4º.

A respeito do assunto, vejamos o que estabelece o art. 3º, da Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

Da leitura do dispositivo supracitado extrai-se que o ISS é devido no município onde se encontra a sede do prestador de serviços e não onde o serviço foi prestado. O STJ, com base no dispositivo supracitado, tinha o entendimento de que o ISS era devido no Município onde se encontrava o estabelecimento prestador.

No entanto, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça mudou o entendimento, tendo firmado, no julgamento do Resp. 1.117.121/SP, mediante utilização da sistemática prevista no art. 543-C do CPC E da Resolução 08/2008 DO STJ, que o ISSQN é devido no Município em que fora prestado o serviço e não, necessariamente, na sede do estabelecimento do contribuinte.

Nesse sentido segue um julgado da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO



RESP 1.117.121/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que competente para a cobrança do ISS é o município onde ocorre a prestação do serviço, ou seja, em que se concretiza o fato gerador. 2. In casu, trata-se de serviços de vigilância e segurança privada concretizados no exercício de 2000, antes, portanto, da alteração do Decreto-Lei 406/1968 pela LC 116/2003. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.117.121/SP, sujeito ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1367775 SP 2010/0197789-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011)

Desta feita, o requisito do *fumus boni iuris* vejo que está configurado, vez que a empresa agravante está pagando ISSQN ao Município de Ananindeua a título de prestação de serviços em razão dos contratos realizados com a ALEPA e o DETRAN, sendo que a prestação de serviços está ocorrendo no Município de Belém.

Dessa forma, a priori, neste momento processual, verifico, portanto, que o Município de Ananindeua não demonstra ter competência para cobrar ISSQN da empresa/gravante.

Ante o exposto, conheço do presente Agravo de Instrumento e dou-lhe parcial provimento, para suspender a cobrança de créditos tributários oriundos de ISSQN referentes às atividades comerciais da empresa Agravante, objeto dos contratos com a ALEPA e DETRAN/PA e a feitura de outros eventuais créditos tributários pelos mesmos fundamentos, até o julgamento do mérito da ação originária, e determinar que à Agravada se abstenha de qualquer prática impeditiva do pleno funcionamento da atividade comercial da Autora, tais quais, emissão de certidões, notas fiscais, entre outros instrumentos de competência fiscal da Ré necessários ao pleno desempenho empresarial da recorrente.

É como voto.

Belém, 09 de setembro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA